



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DEAIN/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DEAIN/GRU/SP**

Processo: **08704.003825/2024-46**

Interessado: **LATAM AIRLINES S.A**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica LATAM AIRLINES S.A, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_03060_2024, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela infração tipificada no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, consistente na prática de ter transportado para o Brasil 2 (dois) estrangeiros sem a documentação regular necessária.

2. A recorrente, em linhas gerais, reitera os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, alegando que os estrangeiros encontravam-se apenas em conexão internacional e que a companhia aérea não poderia prever o pedido de refúgio formulado por eles durante a escala no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tratando-se, segundo sustenta, de fortuito externo. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada, sob o fundamento de desproporcionalidade.

3. No caso em tablado, observa-se que a empresa não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar que os estrangeiros se encontravam, de fato, em conexão internacional, nos termos do §3º do art. 13 da Lei nº 13.445/2017, que isenta de visto o passageiro em conexão somente se permanecer na área de trânsito internacional. Tanto na fase de impugnação quanto nesta instância recursal, não foram juntados bilhetes ou outros elementos probatórios aptos a demonstrar que os passageiros possuíam itinerário com destino a país diverso do Brasil.

4. A mera alegação de que os viajantes estariam em conexão não exime a responsabilidade da transportadora, conforme dispõe o art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

[..]

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

5. A responsabilidade administrativa da transportadora é objetiva, decorrendo do dever de diligência no transporte de pessoas com documentação migratória regular. A ausência de comprovação dessa regularidade atrai a incidência da penalidade. Ademais, a recorrente não trouxe novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o entendimento já firmado na decisão recorrida. Limita-se a reproduzir os mesmos fundamentos anteriormente examinados e rejeitados.

6. No tocante ao atenuamento da multa, cumpre ressaltar que se trata da 1.122ª reincidência da empresa pela prática da mesma infração, circunstância que reforça a manutenção da penalidade aplicada, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 108 da mencionada Lei:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

7. Dessa forma, a expressiva reincidência da empresa, aliada à sua capacidade econômica e à gravidade da conduta, justificam plenamente o valor aplicado, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

8. Sobranceiro destacar que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), mencionado pelo ilustre representante da recorrente, corresponde ao patamar mínimo legal, o qual não se mostra adequado diante das circunstâncias do caso concreto. É evidente que, para uma companhia aérea de grande porte e reiterada infratora, a aplicação do valor mínimo seria insuficiente para cumprir a finalidade educativa e sancionatória da penalidade administrativa, razão pela qual mantém-se integralmente o valor fixado.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, INDEFIRO o recurso administrativo interposto LATAM AIRLINES S.A, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_03060_2024.

10. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência à empresa atuada.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/10/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143050875&crc=591E7035](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143050875&crc=591E7035).

Código verificador: **143050875** e Código CRC: **591E7035**.